



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 45/25

Trata-se de projeto de resolução de autoria do nobre Vereador Marcelo Messias, que institui a Frente Parlamentar de Apoio aos Transportadores Regulares de Resíduos Sólidos no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Frentes Parlamentares são "grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito" (in <http://www.saopaulo.sp.leg.br/atividade-legislativa/frentes-parlamentares/>).

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente proposta, que encontra amparo legal no art. 14, II e III, e no art. 34, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Nos termos do art. 105, inciso XVI, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir, com vistas a adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 45/25.

*Institui a Frente Parlamentar de Apoio
aos Transportadores Regulares de
Resíduos Sólidos no Município de São
Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar de Apoio aos Transportadores Regulares de Resíduos Sólidos, com o objetivo de discutir,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

propor e acompanhar políticas públicas voltadas à regulamentação, segurança e condições de trabalho dos profissionais que atuam no setor de transportadores de resíduos sólidos por meio de caçambas legalizadas na cidade de São Paulo.

Art. 2º A Frente Parlamentar de Apoio aos Transportadores Regulares de Resíduos Sólidos será composta por vereadores que a ela aderirem, mediante assinatura de termo de adesão, e terá caráter suprapartidário.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar de Apoio aos Transportadores Regulares de Resíduos Sólidos:

I – promover debates, seminários e audiências públicas sobre a atividade dos transportadores regulares de resíduos sólidos;

II – acompanhar e sugerir medidas legislativas e administrativas para a regulamentação e valorização da categoria;

III – intermediar o diálogo entre o setor e os órgãos competentes do Poder Público;

IV – propor políticas públicas que garantam melhores condições de trabalho e segurança para os profissionais do setor;

V – fiscalizar o cumprimento da legislação municipal relativa ao descarte de resíduos sólidos e o papel dos transportadores regulares de resíduos sólidos neste processo;

VI – combater o descarte ilegal de resíduos sólidos, promovendo ações para garantir o correto acondicionamento e destinação dos materiais;

VII – atuar no combate a fraudes relacionadas ao setor, garantindo a transparência e a legalidade nas operações dos transportadores regulares de resíduos sólidos;

VIII – buscar formas de implantação de novas tecnologias para otimizar a gestão e o descarte de resíduos sólidos;

IX – propor e incentivar mais fiscalização sobre o setor para garantir o cumprimento das normas vigentes;

X – sugerir medidas para reduzir a burocracia e facilitar a regularização das atividades dos transportadores regulares de resíduos sólidos;

XI – implantar campanhas informativas e educativas para conscientizar a população sobre a importância do descarte correto e da valorização da atividade dos transportadores regulares de resíduos sólidos.



Art. 4º A participação na Frente Parlamentar será facultativa e não remunerada, sendo permitida a colaboração de entidades representativas da categoria, sindicatos, especialistas e outros setores da sociedade civil.

Art. 5º Esta Frente Parlamentar se extinguirá no término da legislatura em vigor ou antes, caso perca seu objeto.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa